

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: plxq6iia <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 06/04/2016 Projeto de lei nº 165/2016 Protocolo nº 1291/2016 Processo nº 321/2016</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga</p>	

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica nos boletos e documentos de compensação bancária no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. As instituições receptoras de títulos, faturas e boletos, ficam obrigadas a proceder à autenticação eletrônica quando do pagamento e não mais emitir recibo em papel termossensível, separadamente.

§ 1º Entende-se por títulos, faturas e boletos, todos os documentos utilizados como instrumento de pagamento de bens e serviços em geral.

§ 2º Ficam excluídos do disposto desta Lei, os pagamentos realizados pela internet e via caixa eletrônico.

Art. 2º. As instituições que descumprirem o disposto nesta Lei, ficaram sujeitas as seguintes penalidades:

I- - notificação por escrito;

II- após a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 100 (Cem) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso- UPF/MT, dobrada em caso reincidência.

III- O valor arrecadado com a aplicação das multas será integralmente repassado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor( FUNDECON) instituído pela Lei n.º 7.170, de 21 de setembro de 1999.

Art. 3º.º A fiscalização do disposto nesta Lei caberá aos órgãos de defesa do consumidor (Procon) nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º. As empresas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequarem-se às disposições desta Lei.

Art. 5°. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6°. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Abril de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Lei visa garantir a legibilidade do comprovante de pagamento durante um período de tempo mais prolongado, bem como evitar o extravio do recibo, comumente anexado à fatura e ao boleto.

Hodiernamente as Instituições Financeiras ao invés de proceder à autenticação eletrônica de pagamento no próprio documento de cobrança, elas acabam imprimindo um recibo em um papel anexo com o valor efetivamente pago, o que acaba em muitas vezes prejudicando o consumidor.

Isso porque os bancos que utilizam esse procedimento, normalmente o fazem em papel termossensível, que possuem uma durabilidade transitória, já que a gravação de letras e números neste tipo de papel é feita com o calor, o que acarreta inúmeros transtornos ao consumidor que em muitas vezes se veem impossibilitados de comprovar o pagamento da conta, pelo fato de encontrar desbotado/apagado, impedindo a visualização e comprovação.

Infelizmente, este não é o único problema desse procedimento, já que como o recibo é anexado, existe a possibilidade de extravio, ainda mais na correria do dia-a-dia.

Sabe-se que o comprovante de pagamento é a única garantia que o consumidor dispõe contra uma nova cobrança pela mesma obrigação.

Outrossim, importante destacar a legitimidade que as Instituições Financeiras possuem na redução dos custos, porém não é dado à elas reduzi-los ao ponto de prejudicar significativamente os interesses dos consumidores.

Assim, acreditamos que a autenticação eletrônica no próprio documento solucionará um problema comum, já que garantirá a legibilidade do pagamento, além de evitar o extravio.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Abril de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual